



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

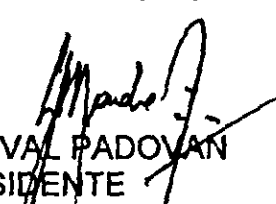
Processo nº. : 15374.000117/99-35
Recurso nº. : 143.826 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1995
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : STAEDTLER FÁBRICAS DE ARTIGOS PARA DESENHAR E
ESCREVER LTDA.
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.629

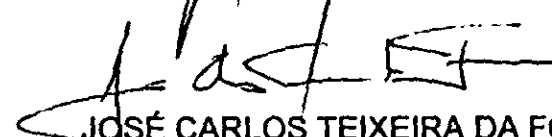
RECURSO EX OFFICIO – IRPJ – EXERCÍCIO DE 1995 – Deve ser negado provimento ao recurso de ofício interposto pelo Colegiado de primeiro grau, quando demonstrada a improcedência parcial do lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000117/99-35
Acórdão nº. : 108-08.629
Recurso nº. : 143.826
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

A 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I recorre de ofício de Acórdão que exonerou a interessada do crédito constituído no processo, em valor acima do limite de alçada.

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ e reflexos (PIS, COFINS, IRF e CSL) referentes ao ano-calendário de 1994 (fls. 46/85).

O Acórdão recorrido (fls. 605/615) declarou o lançamento parcialmente procedente e está assim ementado na parte que interessa ao presente recurso:

"OMISSÃO DE RECEITAS.

O fato de haver divergência entre as compras declaradas e as compras contabilizadas, por si só, não legitima lançamento de omissão de receitas, por falta de previsão legal.

ADICIONAL. INSUFICIÊNCIA.

Verificada a existência de saldo de prejuízos fiscais acumulados, deve ser admitida a compensação do Lucro real declarado.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA.

Verificada a existência de saldo de prejuízos fiscais acumulados, deve ser admitida a compensação do Lucro Real declarado.

PIS, COFINS, IRRF E CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito."

Em resumo, ficou decidido que:

1) A matéria tributável remanescente do IRPJ e da CSL foi integralmente absorvida pela compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas, o que significou a exoneração total destas exigências;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000117/99-35
Acórdão nº. : 108-08.629

2) A exoneração integral da matéria relativa à omissão de receitas implicou no cancelamento das demais exigências reflexas (PIS, COFINS e IRF).

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'A' estilizada e uma letra 'P' estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000117/99-35

Acórdão nº. : 108-08.629

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Analizando a fundamentação do acórdão recorrido constato que:

I) Omissão de Receitas:

A exigência constante deste item foi exonerada pelas razões constantes voto do aresto recorrido nos seguintes termos:

"No presente caso, a fiscalização efetuou o lançamento a partir de diferenças negativas entre as compras contabilizadas no Livro Registro de Entradas e as compras lançadas na Declaração de Rendimentos, conforme demonstrativo constante do item 8 do Termo de Verificação de fls. 43/44. Não há, no entanto, nos autos, qualquer prova referente a pagamento. Inclusive, não consta ter havido o exame dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis. Assim, o fato (omissão de compras) que conduziu à presunção de omissão de receitas não foi provado, mas também, presumido (a partir de meras diferenças entre valores escriturados e declarados)."

As razões elencadas são suficientes para justificar a exoneração do item em comento, em especial o fato de não haver prova do pagamento das compras tidas como omitidas, já que não houve sequer investigação da escrita contábil da fiscalizada.

II – Insuficiência de adicional:

O contribuinte declarou ter apurado lucro real positivo para jan/94 acima do limite de 25.000,00 UFIR, sem, contudo, informar o valor do adicional devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000117/99-35
Acórdão nº. : 108-08.629

Ocorre que existia saldo de prejuízos fiscais acumulados suficiente para absorver todo o lucro declarado, conforme extratos de consulta ao Sistema SAPLI de fls. 594/596, pelo que deve ser admitida tal compensação.

III - Falta de recolhimento do imposto de renda declarado

O contribuinte declarou ter apurado lucro real positivo para jan/94 e mar/94, sem, contudo, informar o valor do imposto devido.

Como já abordado, existia saldo de prejuízos fiscais acumulados suficiente para absorver todo o lucro declarado em jan/94.

O mesmo ocorre para mar/94, conforme se verifica do Sistema SAPLI, pelo que deve ser admitida tal compensação de prejuízos para os dois períodos.

IV – Compensação de prejuízos e de bases negativas referentes às matérias não exoneradas no julgamento de primeiro grau:

Para as matérias mantidas em primeira instância – glosa de custos (abr/94, mai/94 e jun/94) e despesas indedutíveis (dez/94) – também é cabível a compensação de prejuízos fiscais no IRPJ e de bases negativas na CSL, haja vista a existência de saldo suficiente para tal, conforme extratos de fls. 594/599.

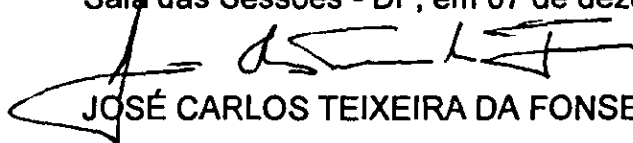
V - Tributação reflexa por omissão de receita:

Exonerada a matéria relativa à omissão de receitas quanto ao IRPJ, o mesmo se aplica quanto aos lançamentos reflexos (PIS, COFINS, IRF e CSL).

De todo o exposto, entendo que o acórdão recorrido não carece de reparos e, assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

